



**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
BACHARELADO EM DIREITO**

VAGNER FACCO MARTINS

**O TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR E COMUNITÁRIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
ESTUDO DO ACOLHIMENTO NA COMARCA DE FAXINAL DO
SOTURNO-RS**

Restinga Seca, RS

2019

VAGNER FACCO MARTINS

**O TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR E COMUNITÁRIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
ESTUDO DO ACOLHIMENTO NA COMARCA DE FAXINAL DO
SOTURNO-RS**


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti.

Orientador: Prof. Dr.^a Rosane Leal da Silva.


COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Dr.^a Rosane Leal da Silva.
Orientadora
Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



Prof.^a Priscila Dinarte Valduga
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



Mestranda em Direito, Elisa Viana Dias Chaves,
Membro da Banca Examinadora
Universidade Federal de Santa Maria-UFSM

Recanto Maestro-Restinga Sêca, 12 de novembro de 2019.

Vagner Facco Martins

**O TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E
COMUNITÁRIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ESTUDO DO
ACOLHIMENTO NA COMARCA DE FAXINAL DO SOTURNO-RS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Direito**, sob a orientação da Prof. Dr.^a Rosane Leal da Silva.

Orientadora: Prof. Dr.^a Rosane Leal da Silva.

Restinga Seca, RS
2019

O TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ESTUDO DO ACOLHIMENTO NA COMARCA DE FAXINAL DO SOTURNO.

Vagner Facco Martins¹

Rosane da Silva Leal²

RESUMO

A proteção aos direitos das crianças e adolescentes sofreu gradativa evolução ao longo dos anos, no Brasil e no mundo. Um dos principais marcos foi o reconhecimento de sua condição como sujeito de direitos, o que fez com que as normas de proteção à criança e o adolescente evoluíssem ao ponto de se ter no Brasil leis específicas que regulamentam as questões envolvendo esse público, além da própria Constituição Federal. Nesse passo, o país buscou efetivar essa série de direitos e garantias individuais, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dentre os temas destaca o dever da família, sociedade e Estado em garantir a convivência desses sujeitos na família e na comunidade. Assim, o presente trabalho tem como objetivo investigar se tais direitos estão sendo resguardados quando da aplicação das medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade social, nos municípios que compõem a Comarca de Faxinal do Soturno. A pesquisa empírica com o recolhimento de dados nos órgãos encarregados desse tema na Comarca, apontaram que nos municípios investigados os acolhimentos em geral são de curto prazo, revelando a boa atuação dos envolvidos em promover reintegração familiar dos acolhidos. Entretanto, carecem de programas destinados a assegurar a convivência familiar e comunitária, pelas crianças e adolescentes que se necessitam ser afastadas de seus lares em decorrência de situações de risco ou vulnerabilidade social.

Palavras-chave: Acolhimento institucional. Criança e adolescente. Direito à convivência. Situação de vulnerabilidade pessoal e social.

ABSTRACT

The protection of children and adolescents' rights has gradually evolved over the years, in Brazil and in the world. One of the main milestones was the recognition of their condition as a subject of rights, which caused the rules of protection to children and adolescents to evolve to the point of having specific laws in Brazil that regulate the issues involving this public, besides the Federal Constitution itself. This way, the country sought to enforce this series of rights and individual guarantees with the creation of the Statute of the Child and of the Adolescent, which among its themes highlights the duty of the family, society and State to ensure the coexistence of these subjects in their family and in their community. Thus, this study aims to investigate whether such rights are being safeguarded when applying protection measures to children and adolescents at risk or social vulnerability in the municipalities that make up the Faxinal do Soturno County. The empirical research, with data collection in the agencies in charge of this theme in the County, pointed out that in the municipalities investigated the shelterings are generally of short term, revealing the good performance of those involved in promoting family reintegration of the ones under protection. However, they lack programs designed to ensure family and community life for children and adolescents who need to be removed from their homes due to situations of risk or social vulnerability.

Keywords: Institutional sheltering. Child and adolescent. Right to coexistence. Situation of personal and social vulnerability.

¹ Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: vagnerfx@hotmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina(UFSC). Professora Associada do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: rolealdasilva@gmail.br

INTRODUÇÃO

O direito da criança e do adolescente é de grande relevância no Brasil e no mundo, e tem evoluído ao longo dos anos no sentido de buscar maior efetividade aos direitos a essa parcela da população. Historicamente as previsões normativas têm passado por grandes transformações na forma de abordagem e no tratamento dado às crianças e adolescentes, principalmente reconhecendo-os como sujeito de direitos. As transformações legislativas foram ocorrendo no intuito de assegurar a proteção integral, especialmente às crianças e adolescentes vítimas da vulnerabilidade social e violação de direitos. Dentre as medidas, pode-se observar o desenvolvimento de programas e políticas públicas, além da criação e aprimoramento de leis específicas para tratar o tema.

Na prática, muito do que visa à legislação em relação à proteção integral das crianças e adolescentes não produz resultados satisfatórios, especialmente nos pequenos municípios, onde não há a instrumentalização das formas de acolhimento. Embora exista previsão normativa que assegure o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar e comunitário, a carência de programas de acolhimento em muitos municípios brasileiros torna-se uma barreira que impede o acesso a esses direitos. Mesmo nas pequenas comunidades existem vítimas expostas a situações de risco ou vulnerabilidade social, o que exige ainda maior atenção nas comarcas que não possuem local para o acolhimento.

Recentemente, com a criação da Lei nº 13.509/2017, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou por mais uma alteração prevendo, em seu artigo 19-B, a possibilidade da criança ou adolescente em acolhimento institucional participar de programas de apadrinhamento, como uma alternativa para criar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição. Além do mais, o Estatuto já previa, no art. 101, inciso VIII, a colocação destas vítimas em famílias que de despussem a acolhê-las, evitando a institucionalização até que encontrassem um novo lar.

Neste contexto, se mostra relevante abordar a institucionalização de crianças e adolescentes nos municípios abrangidos pela Comarca de Faxinal do Soturno, uma vez que se trata de um tema sensível à sociedade e demanda o envolvimento de toda a comunidade. Para isso, é necessária a análise do tratamento conferido, nesses locais, aos casos envolvendo crianças ou adolescentes em situação de risco ou violação de direitos, bem como as medidas adotadas em relação à institucionalização ou colocação em acolhimento familiar, como determina o art. 101, inc. VII e VIII, do ECA.

A partir desta premissa, chega-se ao seguinte problema de pesquisa: É possível afirmar que as formas de acolhimento adotadas nos municípios que fazem parte da Comarca de Faxinal do Soturno – RS - asseguram o direito à convivência familiar e comunitária às crianças em situação de vulnerabilidade?

Para tanto, o trabalho será desenvolvido a partir do método dedutivo, pois partirá de uma análise legislativa das formas de acolhimento de crianças e adolescentes e seus respectivos objetivos, aplicado aos casos práticos nos municípios investigados. Com relação ao método de procedimento, serão utilizados o monográfico e o comparativo, tendo em vista que a pesquisa consistirá em um estudo das hipóteses previstas em lei para a ocorrência de afastamento da família natural e a colocação em acolhimento institucional e suas consequências. Ainda, será realizado um comparativo entre a previsão normativa das formas de acolhimento e sua aplicação nestes municípios, como mecanismo para assegurar a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Por fim, a técnica de pesquisa empregada será a documental, uma vez que consistirá em análise de documentos a ser disponibilizados pelos órgãos públicos envolvida com o tema.

1 DIREITOS ROMPIDOS: QUANDO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR CEDE ESPAÇO PARA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU ACOLHIMENTO FAMILIAR.

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o “direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

A família constitui a primeira grande organização do ser humano e também seu primeiro contato com a sociedade e por isso deve propiciar as crianças o desenvolvimento físico e mental (TOALDO, RIEDER; SEVERO, 2010, p. 213). Para Schreiber (2001, p. 16-46-47), a família é uma instituição constituída por um grupo social restrito em constante interação com a sociedade na qual esta inserida. É formada por pessoas com laços afetivos muito fortes entre si, gerando a necessidade da convivência e originando o grupo familiar. Independentemente da forma como constituída, tem a mesma aptidão de criar um ambiente harmonioso e livre de toda forma de maus-tratos. É a partir da convivência familiar que o indivíduo adquire a sua própria identidade.

Segundo Toaldo, Rieder e Severo, (2010, p. 213), é nítida a intenção do Estado de preservar a convivência em família, além de um direito fundamental da criança de crescer e se

desenvolver na companhia dos pais, sendo a retirada de sua convivência somente em casos excepcionais. Por isso, ao longo dos anos, o Brasil vem passando por constates evoluções, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, no sentido de aprimorar e fortalecer os programas de proteção e Justiça Infanto-Juvenil. São previstas ações integradas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir a plena proteção dos direitos da criança e do adolescente, como medida preventiva a futuras violações. É o que estabelece o art. 87 do ECA.

Não obstante a isso, a sociedade brasileira vive uma realidade de desigualdades sociais e a falta de acesso ao trabalho digno e a políticas públicas que assegurem o exercício da cidadania. Inevitavelmente as consequências dessa (des)estrutura social influenciam na capacidade das famílias criarem seus filhos, ocasionando os casos de negligência, abandono e até mesmo de entrega dos filhos à adoção. Entretanto, situações deste tipo não são exclusivas das populações de baixa renda, pois na verdade estão presentes em todas as camadas sociais. O que muda em um e outro caso é a abordagem da situação, pois enquanto as classes médias dispõem de acesso a consultórios particulares, a classe baixa se socorre das instituições públicas e demanda por políticas assistenciais e de atendimento (LIVRAMENTO *et al*, 2012, p.176)

Nesse contexto, Azambuja (2004, p. 62-63), destaca o papel da comunidade, exercido por meio do Conselho Tutelar, a quem compete atender crianças e adolescentes uma vez verificadas ameaças ou violação de direitos por “ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta”.

Entretanto, a falta de investimentos voltados ao atendimento dos direitos do público infanto-juvenil revelam as falhas das políticas de proteção especial destinadas a prevenir situações de risco pessoal, abandono, abuso, negligência e maus-tratos. Por consequência, o que se vê é o aumento de situações não absorvidas pelas ações de prevenção primária, como estabelece o Estatuto, sendo judicializadas (AZAMBUJA, 2004, p. 60-61).

O que se observa é que mesmo com um aparato de legislações estabelecendo diretrizes e ações para o Estado promover a proteção dos direitos ao público infanto-juvenil, na prática isto tudo ainda é muito falho, especialmente entre as populações de baixa renda. Não raras vezes, a mídia publica notícias de crianças em situações de abandono, vivendo nas ruas, vítimas de maus-tratos pelos pais e responsáveis, além de recorrentes os casos narrados sobre abuso sexual. Tantas violações no ambiente familiar e na sociedade, bem como pela omissão do Estado em promover políticas públicas voltadas à criança e o adolescente em situação de

risco, encontram-se em dissonância com a proteção integral de que esses sujeitos são merecedores e tem resguardados seus direitos pela Carta Magna.

Como bem salienta Conrad (2019, p.2013), estes direitos foram introduzidos na legislação pátria através do artigo 227 da Constituição Federal, os quais compõem o princípio da Proteção Integral da Criança, que:

[...] pautado na liberdade, respeito e dignidade à criança e ao adolescente contempla uma série de direitos a serem garantidos pela família, Estado e sociedade, com absoluta prioridade, à todas as crianças e adolescentes, tais como à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à dignidade e o direito à convivência familiar, entre outros.

Ainda que a legislação aponte no sentido da proteção integral, a realidade evidencia inúmeras formas de maus-tratos e violência sofridas por crianças e adolescentes. Nesse sentido convém destacar que o Ministério da Saúde define a violência contra crianças e adolescentes como quaisquer atos ou omissões dos pais, parentes, responsáveis, instituições e, em última instância, da sociedade em geral, que redundam em dano físico, emocional, sexual e moral às vítimas (BRASIL, 2001).

Esse problema se manifesta no seio das famílias em várias formas: são comuns os casos de agressões e violência física. A agressão, definida como qualquer forma de expressão física ou verbal que acarrete danos físicos ou psicológicos, ocorre independentemente da intenção ou avaliação moral do agressor. (HUTZ, 2005, p. 10-11).

O Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus), divulgou dados do seu último levantamento, indicando que em 2017, das 307.367 vítimas de violência no Brasil, 126.230 foram crianças e adolescentes, ou seja, 41%. (BARBOSA, 2019).

Ainda, de acordo com o balanço anual do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2019), em 2018, foram registrados através do canal *Disque 100*, 76.216 denúncias de violações contra crianças e adolescentes. Os casos envolviam 152.178 tipos de violações, sendo que “destes, 72,66% foram referentes à negligência, seguida por violência psicológica (48,76%), violência física (40,62%) e violência sexual (22,40%)”.

No processo estrutural da violência, os direitos consolidados no campo normativo são ameaçados pela disseminação da violência no tecido social, expondo a impotência do Sistema de Garantia de Direitos (BARBANI, 2016, p. 206). Outro ponto influenciador e que agrava a situação das crianças e adolescentes é a criminalidade vivenciada na sociedade, impulsionada pelo tráfico de drogas que muitas vezes utilizam da “mão-de-obra” infanto-adolescente para fomentar a venda e consumo de entorpecentes. Na ausência dos pais, que trabalham fora ou até mesmo por sua negligência, muitos adolescentes acabam abandonando a escola e

inserindo-se na marginalidade. Nesse ponto, novamente falha o Estado ao não prover segurança pública de qualidade, bem como falha a família que, ausente, deixa os filhos desamparados ou sujeitos a todo tipo de violação, precisando muitas vezes de uma intervenção do Poder Judiciário com aplicação de medidas de proteção e encaminhamento para abrigos.

Sobre a relação com os filhos no ambiente familiar, Séguin (2001, p. 61) destaca a falta de tempo dos pais para com estes, acarretando na ausência de convivência com a criança e, por conseguinte, levando os genitores a desconhecerem sua personalidade e não saberem lidar com a atenção que lhe exigem, fazendo com que recorram aos castigos, maus tratos e espancamentos. Muitos casos na maioria das vezes nem chegam ao conhecimento das autoridades, exceto os mais graves quando necessitam de atendimento médico.

Para Azambuja (2004, p. 66-65), o ambiente intrafamiliar representa a maior fonte de violência, pois:

[...] a violência doméstica contra a criança e o adolescente representa todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Minayo (2001, p. 93), conceitua a violência intrafamiliar como “aquela exercida contra a criança e o adolescente na esfera privada”. Constitui uma triste realidade, não apenas nos grandes centros como também nas pequenas comunidades, revelando-se como um fenômeno invisível, que se desenvolve nos âmbitos social, político e econômico. Está também presente nos episódios de violência contra a mulher que, quando presenciados por crianças, despontam como uma forma de maus-tratos, pois acarretam consequências psicológicas (SCHREIBER, 2001, p. 90).

Nesta senda, a violência intrafamiliar, especialmente a sexual, desponta com umas das causas para o afastamento da vítima do convívio com sua família natural, com a colocação em abrigos ou o afastamento do agressor do lar. Toda vez que este tipo de situação chega ao Poder Judiciário já houve o afastamento ou está na iminência de acontecer, violando o direito fundamental, assegurando constitucionalmente, à convivência familiar (AZAMBUJA, 2004, p.81).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz elencado em seu art. 98 e seguintes, as medidas de proteção a serem aplicadas pelos órgãos de proteção, isoladas ou

cumulativamente, sempre que constatado a ocorrência de maus-tratos ou violação de direito a crianças e adolescentes, levando em conta as necessidades pedagógicas, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, 1990).

Apesar de toda a normatização, é notória a constante ameaça e violação de direitos e garantias de crianças e adolescentes, seja pelo Estado ou pela família. A consequência disto é a situação de vulnerabilidade e violação de direitos a que estas vítimas acabam sendo expostas.

Nesse contexto, de acordo com Baschiroto (2019, p. 399), uma vez constatada a violação ou não atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, seja por abandono social ou pelo risco à que são submetidas pelos seus responsáveis, a responsabilidade pela proteção física e emocional dessas vítimas, passa às instituições de acolhimento.

Assim, ao ser constatada a violência no núcleo familiar, pelos pais ou responsáveis, que represente lesão aos interesses da criança ou adolescente, o Estado agirá por meio de seus órgãos, promovendo a suspensão ou destituição do poder familiar. Constitui medidas drásticas, porém necessárias, sempre que constatado a prática de maus-tratos, opressão ou abuso sexual (SCHREIBER, 2001, p. 137).

Significa dizer, nas palavras de Ribeiro (2019, p.45), que uma vez verificada a ausência de condições de desenvolvimento para as crianças e adolescentes, no seio de sua família de origem e na comunidade onde vive, “[...] há violação intrafamiliar de direitos fundamentais e, portanto, abre-se o pressuposto de ação para as políticas públicas de atendimento, proteção e justiça.” Estas por sua vez, em casos excepcionais, são instrumentalizadas por meio da suspensão ou destituição do poder familiar, que terá início por manifestação do Ministério Público ou por quem detenha legítimo interesse – art. 155, ECA (BRASIL, 1990).

Ao tratar do assunto, Livramento *et al* (2012, p. 182), constataram em sua pesquisa, que dentre as causas motivadoras para se dar início ao procedimento foram:

[...] negligência dos pais nos cuidados com os filhos; crianças em más condições de higiene, saúde e educação, devido a descaso dos pais; abandono; prática de atos contrários à moral e aos bons costumes – conforme apontado no artigo 1638, inciso III do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) –; uso de álcool e outras drogas por parte dos genitores; crianças ou pais em situação de rua; maus tratos; envolvimento dos pais com práticas delituosas; situação de risco social e falta de afeto.

Castro explica (2018, p.42) que as ações devem ser ajuizadas perante o Juizado da Infância e da Juventude (JIJ), vara competente para julgar a suspensão ou destituição do poder familiar em processo que será isento de custas. Destaca que no intuito de dar celeridade ao

procedimento, o ECA, ao tratar da audiência de instrução e julgamento, estabeleceu que o juiz deve proferir sentença na mesma audiência ou, em casos excepcionais, no prazo máximo de cinco dias. Ao réu, deverá ser garantido durante o procedimento, o direito ao contraditório e ampla defesa.

Assim, na medida em que fracassadas as tentativas de manter a vítima no seio da família natural e, havendo o inevitável afastamento, o desafio continua com o destino a ser dado ao indivíduo desligado do núcleo familiar. Não sendo possível a colocação em família ampliada ou extensa, surge como alternativa, nas palavras de Acioli *et al* (2018, p. 530), o acolhimento institucional (art. 101, inc. VII, ECA), como medida protetiva transitória, devendo manter-se, no máximo por 18 (dezoito) meses, até o restabelecimento ao convívio da família de origem ou encaminhamento a família substituta.

Há, ainda, a possibilidade de inclusão em programas de acolhimento familiar (art. 101, inc. VIII do ECA) que, segundo Costa e Rossetti-Ferreira (2012, p. 114) trata-se de “uma medida de proteção a crianças e adolescentes que vivem situações de violação de direitos”. Entretanto, a disponibilidade dessa forma de acolhimento ainda não é realidade em muitos municípios, fato que força a institucionalização, violando outros direitos fundamentais ao desenvolvimento do abrigado, como será visto a seguir.

2 OS IMPACTOS NEGATIVOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O direito da criança de conviver com a família, quando essa possibilidade é afastada devido à separação dos pais ou quando decorre de ação do Poder Judiciário, é dever do Estado. Compete ao ente público promover especial proteção às crianças afastadas de seu ambiente familiar, seja propiciando um ambiente alternativo em família substituta ou colocando-a em instituição apropriada (AZAMBUJA, 2004, p. 81).

No Brasil, historicamente o abrigamento era mais utilizado como medida de proteção às crianças retiradas da família por negligência, violência, abandono ou orfandade. As políticas de assistências a essas vítimas priorizavam o internamento, privando-as do convívio comunitário e social, além de contribuir para o rompimento dos vínculos familiares. Ainda assim, mães ou parentes de acolhidos preferiam ver suas crianças encaminhadas a abrigos, onde acreditavam que seriam bem cuidadas, tendo acesso a estudo e maior estabilidade, do que serem postas em famílias substitutas (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2012, p. 113).

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina algumas regras relativas a essa institucionalização. Dentre elas, as que versam sobre as situações em que será necessário encaminhar a criança ou adolescente para uma instituição de acolhimento, como previsto no art. 101, inc. VII, do Estatuto, bem como a estrutura do local para onde serão encaminhadas, que sendo público ou privado, devem dispor de profissionais capazes de identificar suspeitas ou ocorrência de maus tratos sofridos pelos abrigados, ainda que em passagem transitória pelo local (art. 94-A). Estabelece, em seu art. 19, §1º, que a reavaliação da situação do acolhido, deve ser de no máximo a cada 3 (três) meses, caso em que a equipe interprofissional ou multidisciplinar analisará a possibilidade de reintegração da criança ou adolescente na família de origem, ou a colocação em família substituta. Por fim, determina o art. 19, §2º-A, que o período de abrigo, não poderá ser superior a 18 (dezoito) meses, salvo necessidade comprovado e fundamentada pela autoridade judiciária.

Para Azambuja, Silveira e Bruno (2004, p. 56), os abrigos devem ter como premissa, a busca pela preservação dos vínculos familiares e a obrigação de agir no sentido de preservar e restabelecer os laços com a família. Resguardar e conservar as relações entre a criança e familiares desde o início do abrigo, permitindo o acesso da família ao abrigo e os contatos telefônicos. Estas são medidas para evitar que se perca a referência com a família de origem e que os laços não sejam enfraquecidos pelo afastamento do convívio familiar. Ainda, esgotadas as tentativas de manutenção da criança na família, busca-se integrá-la em núcleo familiar substituto.

As crianças, apesar de institucionalizadas, são socialmente competentes, podendo ser capazes de construir significados sobre como é viver em família, estabelecer relações de obediência, autoridade e cuidado. No entanto não se pode descartar que a experiência de acolhimento institucional provoque danos a criança, nem mesmo esperar que o afastamento do convívio familiar possa ser vivido afetivamente sem prejuízos, ambiguidades ou descontinuidades (LIRA; PEDROSA, 2016, p. 8).

Sabe-se que ainda que necessária e inevitável em muitos casos, a medida não é a mais recomendável para quem se encontra em pleno desenvolvimento. A realidade vivida pelas crianças acolhidas, em que pese o objetivo de afastá-las da ameaça ou violação de direitos, não se coaduna com o fim específico de reinseri-la o mais breve possível à família natural ou substituta. A previsão de permanência nas casas de acolhimento acaba passando longe da excepcionalidade e provisoriedade, quando verificado que esta perpassa por vários anos. Além da possibilidade de resultar em problemas sociais, enseja na violação ao direito de

convivência familiar e comunitária, direito fundamental para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente (BASCHIROTTI, 2019, p.400).

Nesse contexto, Ribeiro (2019, p. 43), destaca o papel decisivo das comunidades no desenvolvimento do ser humano em sociedade. Refere-se como sendo o local em que a criança realiza suas atividades de lazer. Brincar na praça, conviver com outros adolescentes e seus amigos. De acordo com o autor, a comunidade “[...] é o espaço de interação da criança, a vizinhança de sua família, os colegas e os professores da escola, as pessoas da comunidade de uma cidade onde se convive”.

Como se vê, o desenvolvimento da criança no meio em que vive, a comunidade, é de vital importância, razão pela qual o legislador já fez constar expressamente esse direito, na Carta Magna de 1988 (art. 227), atribuindo responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, daí a razão para o Estatuto da Criança e Adolescente regulamentar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, nos artigos 19 a 52-D, reafirmando o “direito da criança de ser criado e educado no seio familiar, e, de maneira excepcional, em família substituta, assegurando, em ambos os casos, a convivência familiar e a comunitária, em um ambiente de garantia integral de seu desenvolvimento. (RIBEIRO, 2019, p. 43)”.

Nesse contexto, é perceptível que havendo a necessidade de institucionalização da vítima de violação de direito ou vulnerabilidade social, não se está resguardando seus direitos de forma integral. Em pese esteja se buscando proteger a criança com a aplicação dessa medida, a demora ou a impossibilidade de retornar ao lar de origem o mais brevemente, inevitavelmente acarreta na violação de outros direitos fundamentais. A convivência familiar é afetada imediatamente quando retirada da família natural, o que implica no afastamento também da comunidade e círculo de amigos a que estava convivendo, ferindo o seu direito a convivência comunitária.

3. OS PROGRAMAS DE APADRINHAMENTO E FAMÍLIA ACOLHEDORA: UM OLHAR SOBRE A REALIDADE NOS MUNICÍPIOS DA COMARCA DE FAXINAL DO SOTURNO.

O acolhimento familiar surge dentre as medidas de proteção previstas pelo Estatuto, como uma alternativa às crianças e adolescentes em vulnerabilidade e afastadas de sua família de origem. É concebido como uma medida protetiva, em que são colocados sob a guarda de outra família. Constitui uma prática recorrente ao longo da história do Brasil, em que ocorria informalmente, porém só nos últimos anos passa ser visto como um programa oficial, dentro

uma política pública para o atendimento de vítimas afastadas do convívio familiar, com previsão legal e acompanhamento técnico. Trata-se de uma estratégia para o acolhimento temporário, até que seja viabilizada a sua reintegração familiar, evitando-se a institucionalização (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2012, p. 112).

Com o advento da nova Lei de Adoção, é criado um instituto para permitir a experiência de convivência comunitária para as crianças e adolescentes que estão institucionalizados. Trata-se do apadrinhamento afetivo, nas palavras de Sousa e Paravidini (2011, p. 538), definido “como uma prática que intenta proporcionar às crianças acolhidas vínculos alternativos dotados de significado, que contribuam para que elas tenham vivências familiares e emocionais saudáveis ao seu desenvolvimento psíquico”. Nos abrigos, além de suporte físico e material, “as crianças necessitam construir e manter laços vinculares, relações significativas com pessoas que se enderecem a elas e a quem elas também possam se endereçar”.

O apadrinhamento afetivo se revela como uma forma de criar relações entre crianças abrigadas e visitantes da instituição, de modo que estes, chamados de padrinhos, se dirigem à criança, através da visitação, levando-as para passear em locais de lazer e até mesmo nas suas próprias casas. Por vezes, durante esse período são levadas a atendimentos médicos, odontológicos, fisioterapêuticos e psicológicos. Para cada criança poderá haver um padrinho e este normalmente não apadrinha duas crianças ao mesmo tempo, a menos que tenha irmãos e esteja disposto a levá-los também (SOUSA; PARAVIDINI, 2011, p. 539).

Considerando a importância do tema, buscando conhecer a realidade dos municípios que integram à Comarca de Faxinal do Soturno³ - RS realizou-se pesquisa de campo a partir do recolhimento de dados na sede do Poder Judiciário (Fórum), no Abrigo Transitório Amor Perfeito (Agudo/RS) e no Conselho Tutelar local. Tais dados foram obtidos a partir de encaminhamento por ofício a esses locais, o que resultou no acesso aos dados sob a condição de que não se divulgasse a identificação das crianças.

Apurou-se, em primeira análise, que os municípios integrantes da comarca investigada não possuem implantados os programas de apadrinhamento afetivo e de família acolhedora, bem como não há, nesses locais, instituição de acolhimento para atendimento das demandas nesse sentido. Nessas condições, foram obtidos os seguintes dados:

3.1 A atuação do Conselho Tutelar de Faxinal do Soturno

³ Faxinal do Soturno, Nova Palma, Ivorá, São João do Polêsine e Dona Francisca.

Como forma de apurar o primeiro atendimento e a providência inicial adotada quando surge a notícia de vítimas em situação de risco ou violação de direitos, as quais são feitas pelos conselheiros tutelares dentro de suas atribuições, buscou-se junto ao órgão de Faxinal do Soturno⁴ dados referentes aos casos atendidos nesse período, situações que exigiram o afastamento da criança ou do adolescente da família natural.

Foi apontado pelo Conselho Tutelar que a primeira providência adotada quando chega a informação de que há criança em situação de risco e vulnerabilidade é a realização de visitas a fim de constatar a notícia recebida. Constatada a situação de risco, a primeira alternativa é para preservar os vínculos familiares e promover a reintegração familiar através dos parentes próximos. Essa medida se justifica em razão do município não dispor de casa de passagem ou abrigo. A última alternativa, quando esgotados os meios de manutenção da criança na família, é o encaminhamento ao abrigo na cidade de Agudo.

No período investigado, de novembro de 2017 a outubro de 2018, houve a ocorrência de 06 casos de criança ou adolescente em situação de risco que necessitaram de afastamento do lar, sendo que destes, 02 adolescentes (A.N. e J.F.) foram encaminhados ao acolhimento institucional. As demais, sendo 04 crianças (K, V, C, e I) foram colocadas provisoriamente em famílias substitutas, mediante Termo de Entrega e Responsabilidade.

Quanto ao adolescente A.N., foi reintegrado a família de origem, e J.F. atingiu a maioridade.

Oferecido este panorama geral, passa-se aos dados obtidos junto Vara Judicial da Comarca de Faxinal do Soturno.

3.2 O estado da questão na Vara Judicial da Comarca de Faxinal do Soturno/RS

Uma vez verificada a situação de risco ou vulnerabilidade social envolvendo criança ou adolescente e, esgotadas as tentativas extrajudiciais de se encontrar uma solução para situação no âmbito do Conselho Tutelar, a questão é judicializada por iniciativa do Ministério Público ou quem possua legítimo interesse, para que então um Juiz determine a melhor solução a fim de que seja resguardada a integridade da vítima e garantidos todos os seus direitos.

Em pesquisa realizada junto ao Fórum, constatou-se que no período investigado tramitaram na comarca 14 ações envolvendo criança ou adolescente vítimas de violação de direitos. Desse total, 02 processos acabaram sendo remetidos a outra comarca antes de serem

⁴ Município escolhido para servir de amostra das medidas adotadas pelos Conselhos Tutelares, nos entes municipais que integram a Comarca de Faxinal do Soturno.

conclusos; 01 estava em carga com o advogado quando da pesquisa e; 01 não foi localizado no arquivo. Portanto, desses quatro processos não se tem maiores informações.

Não se pode deixar de destacar, relativamente aos processos não localizados, a realidade de algumas comarcas onde não há um controle adequado no que refere ao armazenamento e movimentação dos processos, circunstância que inevitavelmente acaba refletindo na aplicação do direito. Significa um risco de se retardar o andamento de processos que demandam celeridade processual em razão da matéria, ou dos sujeitos envolvidos, neste caso, crianças e adolescente a espera de uma definição de seu futuro.

Retomando aos dados encontrados, quanto aos 10 processos analisados, realizou-se um levantamento de quem foram os autores da ação, a idade das vítimas, o município de origem, o motivo do ajuizamento da demanda, o que era pedido e, finalmente, a medida aplicada.

Para uma melhor compreensão do panorama encontrado, os dados obtidos serão apresentados através de dois quadros, sendo o primeiro em que figurou como autor da ação o Ministério Público, e o segundo em que outras pessoas, que detinham legítimo interesse, iniciaram a movimentação processual. Os dados são os seguintes:

Quadro 1 – Ações tramitadas na Comarca de Faxinal do Soturno

Autor: Ministério Público					
Comarca	Idade	Origem	Motivo	Pedido	Medida
Faxinal do soturno	03	Nova Palma	Poder familiar destituído	Adoção	Procedência
Faxinal do soturno	06	São João do Polesine	Violação de direitos	Destituição do poder familiar	Colocação em família substituta e Adoção
Faxinal do soturno	16	Ivorá	Vulnerabilidade e abandono	Avaliação psiquiátrica e acolhimento	Avaliação e acolhimento
Sobradinho	13	Ibarama	Violência sexual	Acolhimento	Acolhimento e Arquivamento (18 anos)
Triunfo	10	Triunfo	Violência sexual	Acolhimento e suspensão do poder familiar	Acolhimento, guarda provisória. Arquivamento (18 anos)
Júlio de Castilhos	08	Pinhal Grande	Maus tratos e negligência	Acolhimento	Acolhimento. Arquivamento.
Agudo	07	Paraiso do Sul	Violência sexual	Acolhimento	Acolhimento e guarda provisória. Arquivamento.
Total: 07 processos					

Fonte: Quadro elaborado pelo próprio autor a partir dos dados obtidos nos órgãos públicos.

Como pode ser verificado no quadro acima, dentre as causas que ensejaram o pedido de destituição do poder familiar e/ou acolhimento institucional está a violência sexual. Das sete ações ajuizadas pelo Ministério Público, em três o motivo que deu início ao processo foi essa terrível forma de violência.

Essas experiências, sem dúvida, provocam um trauma que prejudica o desenvolvimento emocional e resultam em prejuízos que podem repercutir ao longo da vida, até, inclusive na fase adulta, além de comprometer o desenvolvimento psicossocial da abusada, considerando a faixa etária em que se encontra. Representam a longo prazo, “um fator de risco para o desencadeamento de diversas alterações de ordem psicológica e funcional, entre as quais depressão, ideias suicidas, ansiedade e transtorno do estresse pós-traumático” (LIRA *et al*, 2017, p. 2).

Neste sentido, para Platt *et al*, (2016, p. 2020) a violência sexual na infância, se traduz em um aumento na probabilidade da vítima desenvolver problemas de saúde e que refletem até a vida adulta, na saúde física e psicológica, principalmente.

Quanto às demais causas, constatou-se que havia um processo distinto em que envolvia: a) uma família que já havia tido decretada a destituição do poder familiar em ação diversa e nesta buscava-se a adoção da criança pela família que detinha a guarda provisória; b) violação de direitos de uma criança de 06 anos de idade, que ainda não possuía registro de nascimento, nem estava matriculada e frequentando a escola; c) uma adolescente em situação de vulnerabilidade ocasionada por abandono pelos pais, associado a problemas psiquiátricos; e d) maus tratos e negligência por parte dos pais.

Dos casos analisados, pode-se verificar que em 05 processos a medida adotada foi o encaminhamento ao acolhimento institucional. Ainda, esclarece-se que destes, apenas um teve origem na comarca, o qual foi reinserido na família natural. Os demais tiveram início em outros locais e foram remetidos para esta comarca em razão da criança ou adolescente ter vindo residir em um dos municípios investigados, sendo que ao chegarem aqui, não mais persistia a necessidade de acolhimento, pois já haviam atingido a maioridade (2 casos) ou foram reintegrados a família natural (2 casos).

Quadro 2 – Ações tramitados na Comarca de Faxinal do Soturno

Autor: Outros legitimados					
Autor	Idade	Origem	Motivo	Pedido	Medida
A.J.A.O.J.	16	Dona Francisca	Poder familiar destituído	Guarda	<i>Em tramitação</i>
D.R.	2a10m e 1a3m	Dona Francisca	Maus tratos	Guarda	<i>Em tramitação</i>
J.F.M., C.G.R.	05	Ivorá	Entrega pra adoção	Adoção	Adotada

e M.S.R.					
Total: 03 processos					

Fonte: Quadro elaborado pelo próprio autor a partir dos dados obtidos nos órgãos públicos.

Nessas ações intentadas por outros autores apurou-se um processo em que a família natural havia perdido o poder familiar em ação diversa e um envolvendo maus tratos contra duas crianças. Em ambos os casos, busca-se regularizar a guarda em família substituta, enquanto o processo não chega ao fim.

Houve ainda outra ação, esta de adoção, pois a genitora não desejava exercer o poder familiar, sendo a criança adotada pela atual companheira do seu genitor.

Nota-se que nestes casos, até o momento não houve a necessidade de encaminhar as vítimas ao acolhimento institucional, resguardando assim seus direitos a convivência familiar e comunitária.

3.3 Panorama do Abrigo Transitório Amor Perfeito

Localizado no Município de Agudo/RS e, portanto, fora da comarca de Faxinal do Soturno, é o abrigo mais próximo para o qual são encaminhadas as crianças e adolescentes que necessitam de acolhimento. Buscando contabilizar os casos oriundos dos municípios investigados, analisaram-se os registros da instituição, com os seguintes resultados que, para melhor compreensão, serão divididos em dois quadros.

Quadro 01 - Aqui são apresentados os dados relativos aos acolhimentos que já se encerraram, ou seja, casos em que a criança ou adolescente já foi reintegrada à família natural, colocada em família substituta ou adotada, conforme se constata abaixo:

Quadro 01 – Passagem de acolhidos entre NOV.2017 e SET.2019

Identificação	Idade	Origem	Passagens	Reintegração	Visitas	Duração do acolhimento
M.P.S.	04	Restinga Seca	Não	Sim	Eventualmente	9m 23d
J.P.S.	02	Restinga Seca	Não	Sim	Eventualmente	9m 23d
M.A.F.O.	04	Restinga Seca	Não	Sim	Eventualmente	3m26d
L.M.B.R.	16	Restinga Seca	Sim	Não	Não	4m5d
A.C.C.	12	Restinga Seca	Não	Sim	Eventualmente	2m4d
D.L.P.	17	Restinga Seca	Sim	Sim	Eventualmente	6m12d
C.S.S.	11	Restinga Seca	Não	Sim	Sim	2a3m14d
K.S.S.	11	Restinga seca	Não	Sim	Sim	2a3m14d
Z.M.M.M.	02	Restinga seca	Não	Sim	Sim	9m14d
V.P.S.	12	Restinga seca	Sim	Sim	Não	1m24d
S.R.G.	13	Restinga Seca	Não	Sim	Não	25d
M.E.M.L.	05	Restinga seca	Não	Sim	Sim	31d
J.P.P.	14	Paraíso do sul	Sim	Sim	Sim	3m17d
J.V.S.S.	11	Paraíso do sul	Sim	Sim	Sim	1a2m8d

A.S.L.	15	Paraíso do sul	Sim	Sim	Sim	6m4d
R.T.C.	12	Paraíso do sul	Não	Sim	Sim	2m27d
M.W.L.	14	Paraíso do sul	Não	Sim	Sim	4m16d
C.P.I.	02	Agudo	Não	Não	Sim	2a2m2d
K.R.F.	09	Agudo	Não	Sim	Sim	2m15d
D.G.L.T.	16	Agudo	Sim	Sim	Sim	2m14d
I.M.B.	04	Agudo	Não	Sim	-	5d
M.A.	13	Agudo	Não	Sim	Sim	2m11d
E.B.T.	10	Agudo	Não	Sim	Sim	5m18d
N.F.E.S.	15	Alecrim	Sim	Sim	Sim	11m20d
A.N.	17	Ivorá	Não	Sim	Sim	1m28d
Total: 25 casos						

Fonte: Protocolo de análise de abrigados fornecido pela Direção do Abrigo.

Entre novembro de 2017 e setembro de 2019, a instituição acolheu 25 crianças e adolescentes, conforme sinteticamente resumido abaixo:

Os acolhidos foram encaminhados de 05 municípios diferentes: Agudo, Alecrim, Ivorá, Paraíso do Sul e Restinga Seca;

- A idade dos abrigados variou entre 02 e 17 anos;
- Quanto a acolhimentos anteriores, 08 registram passagens pelo local por mais de uma vez;
- Em 02 casos, não houve a possibilidade de reintegração na família natural;
- Em relação ao contato com familiares, em 03 casos os acolhidos não receberam visitas da família, e em 05 eventualmente eram visitados por familiares
- A duração do período de acolhimento variou de 05 dias a 2 anos, 3 meses e 14 dias.

Um dado coletado que se revela importante para o objetivo deste trabalho é que desse total de acolhidos, houve somente 01 caso encaminhado pela Comarca de Faxinal do Soturno. Tratava-se de uma adolescente de 17 anos de idade que permaneceu pelo período de 1 mês e 28 dias em acolhimento até ser reintegrada à família de origem.

A importância dessa informação se dá, pois dos processos que tramitaram na Comarca durante o período pesquisado, em um único caso foi necessário proceder-se ao acolhimento institucional da vítima. Significa dizer que em apenas 7% dos casos não foi assegurado o direito a convivência familiar e comunitária.

Quadro 02 – A exposição seguinte apresenta as informações referentes às crianças e adolescentes que se encontravam acolhidas, por ocasião da coleta dos dados, conforme se constata abaixo:

Quadro 02 – Acolhimento atual

Identificação	Idade	Origem	Passagens	Reintegração	Visitas	Chegada
Y.T.S.	10	Restinga seca	Não	Sim	Eventualmente	08.fev.2018
S.T.S.	09	Restinga seca	Não	Sim	Eventualmente	08.fev.2018

E.T.S.	05	Restinga seca	Não	Sim	Eventualmente	08.fev.2018
T.M.E.V.	13	Alecrim	Sim	Não	Não	24.abr.2019
C.V.R.S.	14	Agudo	Sim	Não	Não	14.fev.2018
E.P.	10	Paraíso do sul	Sim	Não	Não	21.jun.2018
M.H.S.	14	Agudo	Sim	Não	Não	-
R.R.S.	10	Agudo	Sim	Não	Não	01.ago.2018
C.L.R.	17	Paraíso do sul	Sim	Não	Não	22.jul.2019
Total: 09 casos						

Fonte: Protocolo de análise de abrigados fornecido pela Direção do Abrigo.

Nota-se que atualmente o local abriga 09 crianças e adolescentes provenientes de 04 municípios distintos, quais sejam: Agudo, Alecrim, Restinga Seca e Paraíso do Sul.

Destas, 03 abrigados não tinham nenhuma passagem pela instituição, para as quais estão sendo dirigidos esforços tentando reintegrá-las à família natural. Estas eventualmente recebem visitas de familiares e são as que estão a mais tempo acolhidas.

Nos demais casos, o acolhimento é recorrente, sendo que não há meios para reintegração a família de origem, bem como sequer recebem visitas de familiares.

Assim como quadro anterior, neste é relevante ao objeto da pesquisa, o fato de que no momento não há criança ou adolescente acolhida no abrigo que tenha sido encaminhada da comarca investigada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou analisar o direito à convivência familiar e comunitária e as situações em que este direito é atingido em razão da institucionalização de crianças e adolescentes.

Como se viu, a família possui um papel essencial no desenvolvimento da criança. É nela que os filhos desenvolvem os primeiros laços de afetividade e aprendem a viver em sociedade. A necessidade de um ambiente familiar sadio se justifica por ser o local onde a criança desenvolve sua personalidade. Neste passo é importante que lhes seja possibilitada uma educação de qualidade, saúde, alimentação, dentre outros direitos básicos, para que possam crescer e se desenvolver no seio de sua família e na comunidade em que vivem.

Mesmo diante de toda a evolução do tratamento ao direito do público infante-juvenil, com a adequação das previsões normativas para regular a matéria, ainda são constatadas diariamente diversas situações em que as crianças e adolescentes são submetidas a condições degradantes de desenvolvimento, situações de risco e violação de direitos. As diversas formas

de violência sofrida por essas vítimas repercutem não apenas no convívio da criança com a família e comunidade, mas acarretam em consequências danosas que perpassam à vida adulta.

Visando a aproximar o tema da realidade, procedeu-se à pesquisa de campo, com investigação abrangendo o tema nos municípios que integram a Comarca de Faxinal do Soturno. O objetivo dessa etapa do estudo foi investigar as medidas aplicadas pelos órgãos competentes, tais como Conselho Tutelar e Poder Judiciário, quando da ocorrência de situações que envolvam violação de direitos e vulnerabilidade social desse público. O objetivo principal era identificar as formas de acolhimento adotadas e se essas aplicações resguardaram o direito desses sujeitos à convivência familiar e comunitária, como estabelece o artigo 227, da Constituição Federal.

Por meio de pesquisa de campo no Conselho Tutelar de Faxinal do Soturno, órgão que presta o primeiro atendimento e, no arquivo do Fórum da Comarca, foi possível identificar os processos que tramitaram nesta jurisdição durante o período selecionado, que envolviam crianças e adolescentes em situações de risco ou violação de direito.

Constatou-se preliminarmente que nos municípios investigados não há casas de acolhimento ou passagem. Informação preocupante, pois caso haja a necessidade de encaminhamento de alguma vítima para acolhimento em situação de urgência, inevitavelmente esta terá violado seu direito a convivência comunitária, uma vez que será deslocada para município diverso e distante da comunidade onde vive.

Destaca-se ainda, que em quase dois anos de vigência da Lei nº 13.509/2017 (Lei de adoção), até o momento não há previsão para implantação dos programas de apadrinhamento afetivo e família acolhedora. Programas que possibilitariam às crianças acolhidas (se houvesse), a reinserção ao convívio da comunidade, ainda que não da forma prevista no ECA (art. 19). Da mesma forma, o cadastramento de famílias acolheradas afastaria a necessidade de encaminhar vítimas ao acolhimento institucional, possibilitando que permanecessem convivendo na comunidade onde vivem e com sua família natural, fator que poderia favorecer a reintegração com a família de origem ou com a família ampliada.

Os dados obtidos junto aos órgãos públicos e a entidade de acolhimento demonstram que o período de permanência em instituição de acolhimento não é excessivamente prolongado, o que evidencia um fluxo de atendimento voltado à reintegração familiar ou colocação em lista de adoção, o que permite que a criança ou adolescente seja encaminhado para uma família substituta. No entanto, é preciso ir além, possibilitando que aqueles que estão institucionalizados tenham experiências de convivência comunitária, o que se mostrou limitado.

Por fim, conclui-se este artigo constatando que mesmo diante da evolução normativa no sentido de assegurar o direito da criança e adolescente à convivência familiar e comunitária nos pequenos municípios, ainda há carência de políticas públicas nesse sentido. Tais são sentidas especialmente no que se refere à implantação de programas que possibilitem que as vítimas afastadas de seu lar continuem convivendo em um ambiente familiar e comunitário, objetivo principal do instituto da família acolhedora. Da mesma forma, havendo a inevitável institucionalização, na Comarca investigada, não foram verificados meios que possibilitem restabelecer a criação de laços afetivos dos acolhidos com outras famílias, por meio de visitas ao abrigo ou até mesmo em momentos de lazer fora da instituição, algo que seria proporcionado com o programa de apadrinhamento afetivo.

Assim, os resultados apurados no presente trabalho revelam que ainda é falho nos municípios investigados, a adoção dos programas reafirmados pela Lei nº 13.509/2017, que visem assegurar os direitos das crianças e adolescentes, expostos a situação de risco ou violação de direitos, de serem criados e educados no seio de sua família ou, excepcionalmente em família substituta, de modo que assegure a convivência familiar e comunitária (art. 19, ECA).

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Raquel Moura Lins et al . Avaliação dos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Recife. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, fev. 2018. V. 23, n. 2. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232018000200529&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 abr. 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay; SILVEIRA, Mariana Viana; BRUNO, Denise Duarte (Orgs.). **Infância em Família: um compromisso de todos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Porto Alegre: 2004.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Violência sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança?** Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2004.

BARBIANI, Rosângela. Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil: interfaces com a política de saúde. **Saúde debate**, Rio de Janeiro, jun. 2016. v. 40, n. 109. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042016000200200&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 abr. 2019.

BARBOSA, Cida. Crianças e adolescentes são alvo de vários tipos de violência diariamente. **Correio Brasileiro**. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/09/09/interna_cidadesdf,781448/criancas-e-adolescentes-sao-alvo-de-variados-tipos-de-violencia.shtml?utm_source=whatsapp&&utm_medium=whatsapp. Acesso em: 20.nov.2019.

BASCHIROTTI, Maria Lucia Galvane. O instituto do apadrinhamento afetivo e seu impacto no regime atual de adoção brasileiro. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 395-428.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 20.ago.2019.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 09.out.2019.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Crianças e adolescentes: Balanço do Disque 100 aponta mais de 76 mil vítimas**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/junho/criancas-e-adolescentes-balanco-do-disque-100-aponta-mais-de-76-mil-vitimas>. Acesso em: 20.nov.2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria MS/GM nº 737, de 16 de maio de 2001**. Aprova a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 18 maio 2001. Seção IE. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2076.pdf>. Acesso em: 16.out.2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16.out.2019.

CASTRO, Dáley Azevedo. **Poder familiar e sua destituição: o problema da morosidade do procedimento**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/190246>. Acesso em: 11.out.2019.

CONRAD, Tarciane Isabel. Responsabilidade civil dos adotantes e a (in)aplicabilidade do dano moral em caso de desistência: entendimento dos Tribunais de Justiça da Região Sul. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese; SILVA, Rosane Leal. **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios** - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes. **Psicol Reflexo. Crit.** Porto Alegre, 2009. v. 22, n. 1. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722009000100015&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 abr. 2019.

HUTZ, Claudio Simon (Org.). **Violência e risco na infância e adolescência: pesquisa e intervenção**. São Paulo. Casa do Psicólogo, 2005. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?id=L5TsdF_SaMC&pg=PA3&dq=crian%C3%A7as+e+adolescentes+em+situa%C3%A7%C3%A3o+de+risco&lr=&hl=pt-](https://books.google.com.br/books?id=L5TsdF_SaMC&pg=PA3&dq=crian%C3%A7as+e+adolescentes+em+situa%C3%A7%C3%A3o+de+risco&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q=crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20risco&f=false)

[BR&source=gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q=crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20risco&f=false](https://books.google.com.br/books?id=L5TsdF_SaMC&pg=PA3&dq=crian%C3%A7as+e+adolescentes+em+situa%C3%A7%C3%A3o+de+risco&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q=crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20risco&f=false). Acesso em: 10 maio 2019.

LIRA, Margaret Olinda de Souza Carvalho e *et al*. Abuso sexual na infância e suas repercussões na vida adulta. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 26, n. 3, e0080016, 2017. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072017000300320&lng=en&nrm=iso. Acesso em 18out.2019.

LIRA, Pedro Paulo Bezerra de; PEDROSA, Maria Isabel. Processos de Significação sobre Família em Brincadeiras de Crianças em Acolhimento Institucional. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722016000300239&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 abr. 2019.

LIVRAMENTO, André Mota; BRASIL, Julia Alves; CHARPINEL, Carina Paiva; ROSA, Edinete Maria. A produção de famílias negligentes: analisando processos de destituição do poder familiar. **Dialnet**. Vitória (ES), v. 4, n.1, p. 173-186: 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4834989>. Acesso em: 10.out.2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. Rev. Bras. **Saude Mater. Infant.**, Recife , v. 1, n. 2, p. 91-102, Aug. 2001 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292001000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 maio 2019.

PLATT, Vanessa Borges et al . Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 23, n. 4, p. 1019-1031, Apr. 2018 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000401019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18.out.2019.

RIBEIRO, Leonardo Jensen. **Direito da criança e do adolescente: a estruturação das políticas públicas de acolhimento familiar e acolhimento institucional** - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

SCHERIBER, Elisabeth. **Os direitos Fundamentais da Criança na Violência Intrafamiliar**. Ricardo Lenz Editor. Porto Alegre: 2001.

SÉGUIN, Elida (Org.). **Aspectos jurídicos da criança**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2001.

SOUSA, Karollyne Kerol de; PARAVIDINI, João Luiz Leitão. Vínculos entre crianças em situação de acolhimento institucional e visitantes da instituição. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília , v. 31, n. 3, p. 536-553, 2011 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000300008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 maio 2019.

TOALDO, Adriane Medianeira; RIEDER, Claudia Schmitt; SEVERO, Eliane Celina Goulart Leal. O direito à convivência familiar e a possibilidade jurídica da multa cominatória. **Justiça & História** Vol. 10 – n. 19 e 20, 2010. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v10n19n20/O_DIREITO.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

ANEXOS**ANEXO 01**

Faxinal do Soturno, 08 de outubro de 2019.

Ao(a) Conselheiro(a) Tutelar
Conselho Tutelar de Faxinal do Soturno

Prezado(a) Conselheiro(a)

Ao cumprimentá-la apresento-lhe o acadêmico Vagner Facco Martins, matriculado no Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade e em fase de realização de Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ESTUDO DO ACOLHIMENTO NA QUARTA COLÔNIA.

Considerando que seu trabalho (projeto em anexo) versa sobre o s situações de acolhimento, solicitamos que lhe sejam franqueados os dados referentes ao tema, existentes no Conselho Tutelar sob sua responsabilidade, para que ele possa preencher a ficha de análise dos dados que serão necessários para a escrita de seu artigo final.

Informo que na condição de orientadora zelarei para que nenhum dado que identifique os infantes e adolescentes seja divulgado, preservando-se seu direito de imagem e identidade pessoal, assim como informo que no trabalho serão utilizadas letras do alfabeto para nominar os envolvidos, de maneira a preservar seus direitos de personalidade.

Certa de sua colaboração, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,
Profª Drª Rosane Leal da Silva,
Professora Curso de Direito da AMF

ANEXO 02

Faxinal do Soturno, 09 de setembro de 2019.

Ao Juiz de Direito, Mário Gonçalves Pereira
Comarca de Faxinal do Soturno

Excelentíssimo Juiz

Ao cumprimentá-lo apresento-lhe o acadêmico Vagner Facco Martins, matriculado no Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade e em fase de realização de Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ESTUDO DO ACOLHIMENTO NA QUARTA COLÔNIA.

Considerando que seu trabalho (projeto em anexo) versa sobre o s situações de acolhimento, solicitamos autorização judicial para que sejam franqueados os dados referentes ao tema, existentes na Comarca de Faxinal do Soturno.

Informo que na condição de orientadora zelarei para que nenhum dado que identifique os infantes e adolescentes seja divulgado, preservando-se seu direito de imagem e identidade pessoal, assim como informo que no trabalho serão utilizadas letras do alfabeto para nominar os envolvidos, de maneira a preservar seus direitos de personalidade.

Certa de sua colaboração, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,
Profª Drª Rosane Leal da Silva,
Professora Curso de Direito da AMF.

ANEXO 03

Agudo, 09 de setembro de 2019.

À Diretora do Abrigo Transitório Amor Perfeito
Comarca de Agudo

Prezada Senhora, Ivana Helsa Goltz

Ao cumprimentá-la apresento-lhe o acadêmico Vagner Facco Martins, matriculado no Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade e em fase de realização de Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ESTUDO DO ACOLHIMENTO NA QUARTA COLÔNIA.

Considerando que seu trabalho (projeto em anexo) versa sobre o s situações de acolhimento, solicitamos que lhe sejam franqueados os dados referentes ao tema, existentes no abrigo sob sua responsabilidade, para que ele possa preencher a ficha de análise dos dados que serão necessários para a escrita de seu artigo final.

Informo que na condição de orientadora zelarei para que nenhum dado que identifique os infantes e adolescentes seja divulgado, preservando-se seu direito de imagem e identidade pessoal, assim como informo que no trabalho serão utilizadas letras do alfabeto para nominar os envolvidos, de maneira a preservar seus direitos de personalidade.

Certa de sua colaboração, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,
Profª Drª Rosane Leal da Silva,
Professora Curso de Direito da AMF

ANEXO 04

PROTOCOLO DE ANÁLISE: FÓRUM DA COMARCA DE FAXINAL DO SOTURNO	
Dados disponíveis	
Caso 01	
AUTOR	
RÉU	
VÍTIMA	
IDADE	
ORIGEM	
MOTIVO	
PEDIDO	
MEDIDA APLICADA	

ANEXO 05**PROTOCOLO DE ANÁLISE DOS ABRIGADOS NO ABRIGO AMOR PERFEITO**

CASO 01:

DADOS DA CRIANÇA
Identificação por iniciais:
Idade:
Município de origem:
Acolhimentos Anteriores:
Motivo do acolhimento:
Houve tentativa anterior ao acolhimento de colocação da família ampliada:
Possuem ambos os genitores:
Possuem grupos de irmãos nas mesmas condições:

PERFIL FAMILIAR
Idade dos genitores:
Endereço/município onde residem:
Existência de vínculo empregatício:
Forma de manutenção de suas subsistências:
Registro de caso de dependência química:
Descrição do laudo das condições materiais da família:

INSTITUCIONALIZAÇÃO
Existência de preservação dos vínculos familiares:
Existência de meios para reintegração familiar:
A família consegue fazer visitas normalmente onde a criança encontra-se acolhida:
A institucionalização deu origem ao processo de Destituição do poder familiar: